

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº , DE 2013

Acrescenta o art. 120-A na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ajuíze ação regressiva, visando ao ressarcimento das despesas decorrentes dos custos com o tratamento da vítima de violência doméstica e familiar, quando o agressor for enquadrado na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 120-A:

“**Art. 120-A.** Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Previdência Social, após o trânsito em julgado da decisão penal condenatória, ajuizará ação regressiva contra o agressor, visando ao ressarcimento das despesas decorrentes do oferecimento das prestações previstas no art. 18 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é chaga que aflige a sociedade brasileira e que precisa ser combatida, por consubstanciar verdadeira afronta à dignidade da pessoa humana, positivada no art. 1º, IV, da Constituição Federal.



SF/13619.40050-80

Com intuito de combater tão nociva conduta, foi editada a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que confere tratamento jurídico mais severo ao agressor.

Entretanto, não se afigura justo que a sociedade suporte os custos decorrentes dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos à mulher vítima de violência doméstica e familiar, competindo ao agressor indenizar a Previdência Social pelos danos materiais que lhe foram impostos.

Em face disso, apresenta-se a presente proposição, no sentido de permitir que a Previdência Social ajuíze ação regressiva contra o autor da aludida violência, naqueles casos em que dela decorreu o oferecimento dos benefícios previdenciários previstos no art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A providência, ressalte-se, não é inédita. Assim sucede, pois o art. 120 do referido diploma legal já permite o exercício do direito de regresso contra o culpado pelo pagamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, nas condições em que especifica.

Ao se exigir o trânsito em julgado da decisão penal condenatória, respeita-se o postulado da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), evitando, com isso, o ajuizamento precoce das mencionadas ações de regresso. Contribui-se, assim, para a preservação da segurança jurídica necessária a sobrevivência do corpo social.

Tecidas essas considerações, pede-se o apoio dos nobres colegas parlamentares, a fim de que a presente proposição seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

PCdoB/Amazonas



LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.



SF/13619.40050-80